

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.417 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): A controvérsia consiste em definir a compatibilidade, com a Constituição Federal, de normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) por meio das quais regulados o processamento e julgamento de dissídio coletivo por greve dos servidores públicos submetidos a vínculo estatutário.

1. PRELIMINAR

O Advogado-Geral da União articula ofensa reflexa ao Texto Constitucional. Sustenta que a solução da questão exige prévio cotejo dos preceitos impugnados com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

De fato, a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica ou jurídica na Justiça do Trabalho está disciplinada no Capítulo IV da CLT. Contudo, o diploma nada dispõe a respeito do regime jurídico estatutário dos servidores públicos, cujo fundamento de validade encontra assento na própria Constituição Federal.

A meu ver, a análise quanto à eventual competência normativa de tribunal de justiça para julgar dissídio coletivo por greve de servidores públicos, bem como para alterar condições de trabalho e remuneração, reclama cotejo direto com os parâmetros constitucionais de controle apontados na petição inicial: princípio da legalidade e iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico (CF, arts. 5º, *caput*, e 61, § 1º, II,

“a” e “c”).

Ainda que assim não fosse, o próprio dissídio coletivo a envolver os interesses dos trabalhadores sob regime celetista extrai suas balizas últimas do art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, de modo que não se mostra indispensável ao deslinde da controvérsia a apreciação da regulamentação legal estabelecida na CLT.

Rejeito a preliminar.

2. MÉRITO

Está em discussão a compatibilidade, ou não, com a Carta de 1988, da competência normativa de tribunal de justiça para, ao julgar dissídio coletivo por greve, interferir no regime estatutário de servidores públicos e alterar condições de trabalho e remuneração.

Dissídio coletivo consiste em ação da competência da Justiça do Trabalho ajuizada, em regra, por categoria profissional, objetivando sentença normativa (i) de natureza econômica, a estabelecer condições de trabalho e remuneração mais vantajosas para os trabalhadores ou (ii) de natureza jurídica, a interpretar fontes formais de direito do trabalho aplicáveis à relação de determinada classe profissional.

Trata-se de ação judicial *sui generis* no Judiciário brasileiro, tendo em vista a prolação de acórdão com “corpo de sentença, mas alma de lei” (SILVA, Homero Batista Matheus da. *Manual de direito do trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023). Seus efeitos irradiam e vinculam toda a categoria, alcançando mesmo os trabalhadores originalmente contrários à formalização da demanda coletiva e os que ainda se engajarão na atividade durante a vigência da decisão.

Alçado a instituto de estatura constitucional por meio do art. 123, § 2º, da Constituição de 1946, o poder normativo da Justiça do Trabalho recebeu do constituinte de 1988 balizas e limites claros para o exercício no art. 114 da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I – **as ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II – **as ações que envolvam exercício do direito de greve**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

A jurisprudência admite o acesso ao Judiciário mediante dissídio coletivo para se obter a correta interpretação de norma ou cláusula

preexistente. Mesmo nessa hipótese, a decisão, em regra, enseja consequências de caráter econômico, uma vez que eventual dúvida sobre determinado instituto, parcela ou verba atinente à categoria ou agrupamento profissional acaba por implicar reflexos e encargos.

Nessa esteira, o Judiciário atua como verdadeiro árbitro público compulsório, firmado no princípio da conciliação que orienta o processo do trabalho. A solução autônoma é a mais apropriada e conveniente considerada a composição de conflitos coletivos e a pacificação social. Essa é a vocação preconizada no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, mediante o qual consagrado o direito dos trabalhadores ao reconhecimento de convenções e acordos coletivos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVI — reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Nada obstante, o vínculo jurídico entre Administração Pública e servidores públicos é de outra ordem. Possui natureza estatutária, que não se confunde com a eminentemente contratual característica da relação trabalhista.

Essa distinção se cristalizou em precedentes do Supremo. Em 12 de novembro de 1992, ao apreciar a ADI 492, o Relator, ministro Carlos Velloso, consignou que “os direitos, deveres, garantias e vantagens dos servidores públicos – seu ‘status’, enfim – são definidos unilateralmente pelo Estado-legislador, que pode, também unilateralmente, alterá-lo a qualquer momento, sem se cogitar de direito do servidor à manutenção do regime anterior”.

Se as relações de direito público são marcadas pela desigualdade jurídica entre as partes, a relação trabalhista, por sua vez, é orientada pela autonomia da vontade, na medida em que os direitos e as obrigações nascem não da lei, mas do contrato.

A jurisprudência desta Corte, então, foi na linha de não conferir tratamento igualitário aos dois vínculos, até porque o Texto Constitucional não o fez. Tanto é assim que o constituinte, quando quis, outorgou aos servidores públicos, no art. 39, § 2º, direitos específicos atribuídos aos trabalhadores no art. 7º, **não incluído o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (ADI 112, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 9.2.1996).**

A negociação coletiva tem por escopo a definição de condições laborativas mais vantajosas e a majoração da remuneração. Ora, esses parâmetros, quanto aos servidores públicos, são definidos por lei em sentido formal (CF, arts. 37 a 40 e 61), pois a Administração Pública deve obediência estrita ao princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*).

Não por outra razão, o entendimento do Plenário é uníssono em atribuir à Justiça comum a competência para julgar os litígios envolvendo servidores estatutários. Novamente na ADI 491, o Relator, ministro Carlos Velloso, consignou que, não sendo iguais os conceitos de trabalhador e servidor público, não cabe à Justiça do Trabalho decidir dissídios de servidor público e poder público, exceto nos casos em que admitido trabalhador em regime de emprego. Sua Excelência ressaltou, ainda, que à Justiça especializada é imposta representação paritária (CF, arts. 111, § 1º, II; 113; 115, parágrafo único, III; e 116), visando à colaboração leiga, em razão da natureza do direito a aplicar e da proteção da parte mais vulnerável da relação. A própria estrutura instituída no Texto Constitucional não comporta o julgamento de controvérsias alheias à relação trabalhista.

Essa compreensão foi amplamente ratificada no julgamento da ADI 3.395, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 1º.7.2020, quando o Plenário concluiu que a competência da Justiça do Trabalho não abrange as causas instauradas entre o poder público e servidor com vínculo jurídico-estatutário. Veja-se a ementa do acórdão:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO”. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido.

2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão “relação do trabalho” deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores.

3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Nesse contexto, o direito de greve é assegurado aos servidores públicos, pelo art. 37, II, da Constituição Federal, também nos termos e limites definidos em lei específica. Omissso o legislador, o Supremo, ao examinar o MI 708, determinou a aplicação das Leis n. 7.701/1988 e 7.783/1989 até que preenchido o vácuo legislativo, atribuindo à Justiça

comum a jurisdição sobre o tema. Transcrevo, no ponto, trecho pertinente da ementa do acórdão, publicado no DJe de 30 de outubro de 2008:

[...]

6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIAÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 [...] DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.

6.1. **Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei nº 7.783/1989**, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de “serviços ou atividades essenciais” (Lei nº 7.783/1989, arts. 9º a 11).

6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei nº 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.

6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, **nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior**

Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, “a”, da Lei nº 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/1989, *in fine*).

6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a

proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.

6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 [...] dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. [...]

(Grifei)

A despeito da competência outorgada aos tribunais de justiça para dirimir conflitos de greve adstrita a uma unidade da Federação ou de esfera local ou municipal, conforme se trate de greve de servidores municipais ou estaduais, aí não se insere a competência normativa exercida no âmbito dos dissídios coletivos ajuizados na Justiça do Trabalho, porquanto incompatível com o vínculo jurídico-estatutário que regula a relação entre servidores públicos civis e Administração Pública.

À luz do art. 61 da Carta de 1988, a criação, alteração ou supressão de normas relativas às condições de trabalho, remuneração, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos exige edição de lei em sentido formal iniciada pelo chefe do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[...]

A lei estatutária que revela a disciplina nuclear básica do regime administrativo de caráter organizacional extrai fundamento de validade diretamente do Texto Constitucional, submetendo-se ao princípio da legalidade encerrado no *caput* do art. 37.

Essa compreensão justificou a edição das Súmulas 337 e 679 do Supremo:

Enunciado n. 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Enunciado n. 679: A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

Com base nessas premissas, entendo que a atribuição ao Poder Judiciário de competência para julgar dissídios coletivos relacionados a servidores públicos submetidos ao regime estatutário deve observância às restrições e balizas da própria Carta Magna. No meu sentir, é inviável a concessão à Justiça comum de competência normativa para alterar regras

ADI 4417 / SP

relativas a condições de trabalho e remuneração do servidor público, submetidas que são à reserva de lei em sentido formal.

Compreensão em sentido contrário afrontaria a própria separação de poderes, postulado nuclear ao Estado democrático de direito instaurado pela Constituição de 1988 no art. 2º:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Embora eu reconheça a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para processar e julgar dissídio relativo à greve de servidores públicos estatutários nos limites de sua jurisdição, não posso admitir que as decisões tomadas no âmbito desses processos tenham o condão de modificar normas do regime jurídico estatutário aplicável a esses profissionais, por descompasso com os princípios da separação de poderes, da legalidade e da reserva de administração, bem assim com o regime de reserva de iniciativa incidente sobre a matéria.

Na espécie, a disciplina questionada é ampla, visto que se propõe a regular todo o processamento e julgamento dos dissídios coletivos no âmbito do TJSP. Deve, pois, ser analisada com prudência.

Conforme expus, a competência, em si, de tribunal de justiça para processar e julgar dissídios coletivos envolvendo greve de servidores públicos mostra-se harmônica com a Lei Maior desde que observados certos ditames constitucionais.

Levando em conta a supremacia da Carta de 1988, sua unicidade e a máxima efetividade dos preceitos fundamentais ali encerrados, cumpre conferir às normas impugnadas interpretação conforme à Constituição, a fim de preservar o texto.

A conclusão merece ser outra apenas quanto ao art. 245, no qual atribuído à decisão do TJSP caráter normativo, nos moldes daquela competência constitucionalmente outorgada à Justiça do Trabalho. Inviável a previsão, uma vez que, como consignado neste pronunciamento, a competência normativa visa estabelecer, em favor dos trabalhadores celetistas, condições laborais mais vantajosas e majoração remuneratória. Essa atuação não se aplica aos servidores públicos.

Rememore-se o teor do dispositivo:

Art. 245. Concluído o julgamento e proclamada a decisão **normativa**, o relator terá o prazo de dez dias para a lavratura do acórdão, que deverá ser publicado imediatamente.

Parágrafo único. A decisão **normativa** conterá indicação da data de sua entrada em vigor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 867 da CLT.

A cláusula “decisão normativa” contida tanto no *caput* como no parágrafo único, a remeter diretamente ao conceito de sentença normativa na esfera do direito do trabalho, previsto no parágrafo único do art. 867 da CLT, não se compatibiliza com a competência da Justiça comum para julgar dissídio coletivo de greve de servidores públicos estatutários. Declaro-a inconstitucional.

O parágrafo único do art. 245, ao disciplinar o início da vigência da decisão, determina a aplicação subsidiária do art. 867, parágrafo único, da CLT, que, por sua vez, alude à norma do art. 616, § 3º, voltada ao estabelecimento de prazo para a instauração do dissídio coletivo na Justiça especializada. Vejamos:

Art. 867. Da decisão do Tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em registrado postal, com

franquia, fazendo-se, outrossim, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados.

Parágrafo único – A sentença normativa vigorará: (Incluído pelo Decreto-lei nº 424, de 21.1.1969)

a) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento; (Incluída pelo Decreto-lei nº 424, de 21.1.1969)

b) a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do art. 616, § 3º. (Incluída pelo Decreto-lei nº 424, de 21.1.1969)

Art. 616. Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

[...]

§ 3º Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, **para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.** (Redação dada pelo Decreto-lei nº 424, de 21.1.1969)

[...]

O objetivo do art. 245, parágrafo único, questionado é que a decisão do TJSP indique a data da vigência e, subsidiariamente, passe a vigorar (i) a partir da data da publicação, se ajuizado o dissídio coletivo após os 60 dias anteriores ao termo final da convenção, acordo ou decisão em vigor (CLT, arts. 867, parágrafo único, “a”, primeira parte, c/c CLT, art. 616, § 3º); (ii) a partir da data da formalização do dissídio coletivo, se inexistente convenção, acordo ou decisão em vigor (CLT, arts. 867, parágrafo único, “a”, segunda parte); ou (iii) a partir do dia imediato ao termo final da

vigência da convenção, acordo ou decisão, quando ajuizado o dissídio coletivo dentro do prazo de 60 dias do art. 616, § 3º, da CLT.

Reafirmando as razões deste voto, não me parece consentâneo com o Texto Constitucional a aplicação subsidiária da CLT aos servidores públicos submetidos a vínculo estatutário, até porque os parâmetros para a negociação coletiva e a decisão normativa no âmbito da relação trabalhista não são próprios à atuação dos sindicatos dos servidores públicos estatutários, por força dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, inseridos no *caput* do art. 37, e considerado, ainda, o óbice do art. 39, § 3º, da Carta Magna, que não assegura aos servidores públicos o direito social ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho previstos no art. 7º, XXVI.

Declaro inconstitucional o trecho “aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 867 da CLT” contido no parágrafo único do art. 245 do Regimento Interno do TJSP.

Quanto às demais disposições questionadas, há que conferir-lhes interpretação conforme à Constituição, fixando o entendimento de que ao TJSP, no julgamento de pedido de dissídio coletivo por greve de servidores públicos estatutários, descabe o exercício de competência normativa que altere o regime jurídico aplicável, especialmente em relação às condições de trabalho e remuneração.

3. MODULAÇÃO DOS EFEITOS

As normas sob inventiva ampararam, durante mais de 15 anos, a atuação do TJSP em dissídios coletivos. Há, portanto, situações consolidadas cuja nulidade *ex tunc*, a esta altura, teria potencial de acarretar prejuízos mais graves à ordem jurídica. Afinal, decisões, procedimentos e atos judiciais foram formalizados ao abrigo de normas

presumidamente compatíveis com a Constituição Federal e repercutiram nos quadros da Administração Pública do Estado de São Paulo.

Assim, penso ser inevitável o surgimento, a partir da proclamação de constitucionalidade, de efeitos concretos merecedores da atenção desta Corte.

É cediço que disposição constitucional nasce morta. Como corolário do princípio da nulidade, as decisões do Supremo em processo objetivo produzem efeito retroativo no que concerne à edição da norma em análise. Nada obstante, o art. 27 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, previu a seguinte exceção à regra:

Art. 27. Ao declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Daí se depreende que a eficácia da proclamação de constitucionalidade deve levar em conta, a par do princípio da supremacia da Constituição, o da unidade de seu sentido normativo e político-axiológico.

Atente-se, quanto ao ponto, para a lição de José Gomes Canotilho (*A decisão de constitucionalidade: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de constitucionalidade da lei*. Lisboa: Universidade Católica, 1999. p. 712):

O princípio da constitucionalidade, se bem que exija o

afastamento efectivo e o mais rapidamente possível da inconstitucionalidade, não se contenta apenas com uma imediata maximização parcial (da norma constitucional violada) sem consideração das restantes disposições e princípios constitucionais. O princípio da unidade da Constituição postula uma concordância prática entre os diferentes interesses protegidos.

[...]

A premissa fundamental que está na base da renúncia à declaração de inconstitucionalidade com eficácia retroativa e repristinatória há-de estar, por isso, na verificação de que, no caso concreto, a declaração de inconstitucionalidade com limitação de efeitos assegura melhor a normatividade da Constituição do que a simples declaração de inconstitucionalidade. Isto significa que a reação à normação constitucional ou, mesmo é dizer, as consequências da inconstitucionalidade da lei devem ser determinadas no quadro da Constituição no seu todo e na sua unidade.

O Supremo tem o dever precípua de guardar a Constituição, zelando por sua máxima efetividade, o que contempla, para além da preservação da norma utilizada como parâmetro de controle, a proteção de toda a unidade normativa da Lei Maior.

A restrição do alcance da decisão quanto aos atos praticados na vigência da norma declarada inconstitucional visa concretizar a segurança jurídica, protegendo a confiança legítima e a boa-fé objetiva do tribunal e dos envolvidos nos eventuais dissídios coletivos decididos.

Compete a esta Corte, no desempenho de suas funções constitucionais, harmonizar o princípio da nulidade da norma inconstitucional com os postulados alusivos à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva, fundamentos do

Estado de direito e expressões do devido processo legal.

Não há razão para provocar tumulto ou desordem no regular funcionamento do Judiciário do Estado de São Paulo. Eventual aplicação retroativa da decisão produziria cenário de notória incerteza e insegurança jurídica, prejudiciais à organização da Justiça estadual e à continuidade na prestação de serviços públicos.

Constatado o atendimento dos pressupostos legais (Lei n. 9.868/1999, art. 27), cumpre modular a eficácia do pronunciamento, a fim de conferir-se eficácia prospectiva à decisão e, assim, preservar e assegurar perfectibilidade dos atos praticados com base nas normas questionadas até a publicação da ata de julgamento do mérito desta ação.

4. DISPOSITIVO

Do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “decisão normativa” contida no *caput* e no parágrafo único do art. 245 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP) e do trecho “aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 867 da CLT” constante do parágrafo único do art. 245 do RITJSP; bem como (ii) atribuir interpretação conforme à Constituição aos arts. 239 a 246 do diploma, de modo a fixar o entendimento de que não cabe ao TJSP, ao julgar pedido de dissídio coletivo por greve dos servidores públicos estatutários, o exercício de competência normativa que altere o regime jurídico aplicável, especialmente no que diz respeito às condições de trabalho e remuneração.

Modulo a eficácia da decisão e fixo como marco temporal do início da produção de efeitos a data de publicação da ata de julgamento do mérito desta ação, resguardados os atos e as situações até então

ADI 4417 / SP

consolidados.

É como voto.